Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.733 - GO (2019/0021931-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	LUIZ HENRIQUE DE JESUS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	AILTON FERREIRA LEMES
RECORRENTE	:	EDINALDO DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE	:	ERINALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	ALISSON DENNER ANDRADE ALVES - GO041959
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **LUIZ HENRIQUE DE JESUS SANTOS, AILTON FERREIRA LEMES, EDINALDO DOS SANTOS DE SOUZA** e **ERINALDO DOS SANTOS SOUZA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que os recorrentes estão presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei n. 11.343/2006, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, face o transporte de, aproximadamente, 120 kg (cento e vinte quilos) de cocaína.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO (ART. 35, LEI 11343/06). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRESENÇA DE CRITÉRIOS JUSTIFICADORES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA NO JUÍZO DE ORIGEM. DESIGNAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. COMPLEXIDADE ESTRUTURAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS INFRAÇÕES PENAIS. Se, apesar dos pacientes se acharem segregados antecipadamente há 371 dias, estão presentes critérios justificadores, como a finalização da instrução probatória no juízo de origem, inclusive com realização do interrogatório, no que incide o Enunciado 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a designação da data da audiência para a inquirição de testemunha no juízo deprecado, a complexidade estrutural do caso penal, que é composto por 5 (cinco) acusados, 4 (quatro) delitos e expedição de carta precatória para a Comarca de Aracaju- SE e, por fim, a extrema gravidade concreta dos possíveis delitos, consistente em que foram apreendidos, em tese, 127 (cento e vinte e sete) tabletes de pasta base de cocaína, os quais estavam sendo transportados supostamente pelos pacientes, do Estado do Mato Grosso para este ente federativo, por meio de dois veículos equipados inclusive com comunicação via rádio, o que torna minimamente compreensível que se tenha uma maior cautela na condução da marcha processual, pois a prisão preventiva não será necessariamente uma medida desproporcional ao resultado condenatório, caso este venha a se configurar, julga-se improcedente o pedido, denegando-se a ordem de

> habeas corpus postulada, porque o atraso ainda se encontra motivado. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 206.)

Em suas razões, os recorrentes apontam constrangimento ilegal na manutenção da prisão, por restar configurado excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que já decorreram 405 dias desde suas prisões em flagrante, ocorrida em 5/12/2017.

Requerem, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para o relaxamento da custódia cautelar, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 238-239).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 243-249 e 251-262), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 265-270).

Os recorrentes, posteriormente, juntaram petição (e-STJ, fls. 271-276) objetivando demonstrar que a audiência marcada para ouvir testemunhas no dia 11/2/2019 foi redesignada para o dia 15/4/2019 – Carta Precatória de competência da 1ª Vara Criminal de Aracaju (SE).

É o relatório.

Decido.

A análise do excesso de prazo deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade exclusiva da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

No ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> "Contudo, entendo que estão presentes no caso concreto critérios justificadores da alegada demora, sendo o primeiro deles a fase em que se encontra o caminho procedimental, correspondente ao fim da instrução probatória no juízo de origem, inclusive com interrogatório dos acusados, pelo que incide o Enunciado 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o seguinte precedente jurisprudencial deste Órgão Colegiado:
> [...]
> Além disso, o segundo critério diz respeito a que esta 1ª Câmara Criminal reconheceu, no habeas corpus nº 278073-83.2017.8.09.0000 (201792780737), a maior gravidade das infrações penais que são imputadas aos pacientes, sublinhando que os ilícitos de tráfico de drogas (art. 33, Lei 11343/06), de associação (art. 35, Lei 11343/06), de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei 10826/03) e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16, Lei 10826/03) possuem maior danosidade social na situação dos autos porque foram apreendidos, em tese, 120 (cento e vinte) quilos de cocaína, os quais estavam sendo transportados supostamente pelos pacientes, do Estado do Mato Grosso, mais precisamente da cidade de Pontes e Lacerda – MT, para este ente federativo, por meio de dois veículos equipados inclusive com comunicação via rádio, sendo que o automóvel Hilux, pretensamente conduzido pelo coacusado Wesley, funcionava como 'batedor', enquanto que a caminhonete S-10 servia para a locomoção dos paciente s, o que torna minimamente compreensível que se tenha uma maior cautela na condução da

> marcha processual, pois a prisão preventiva não será necessariamente uma medida desproporcional ao resultado condenatório, caso este venha a se configurar.
> Ademais, convém asseverar que o caso penal tem complexidade estrutural, porquanto envolve 5 (cinco) acusados, 4 (quatro) delitos e, ainda, expedição de carta precatória para a Comarca de Aracaju-SE.
> Especificamente do ponto de vista da carta precatória que foi expedida para a Comarca de Aracaju-SE no propósito de inquirir testemunha, merece ser destacado que a audiência para tal finalidade está marcada para o dia 11/2/2019, permitindo a compreensão de que o seu retorno ao juízo deprecante não está absolutamente indefinido como ocorre em certas vezes." (e-STJ, fls. 208-209.)

Vê-se que o processo em tela, ainda que com demora, vem tramitando adequadamente, havendo inclusive nova designação de audiência para se ouvir as testemunhas.

Ademais, a causa é complexa, pois envolve crimes gravíssimos praticados por 5 réus, envolvendo o tráfico interestadual de 120 quilos de cocaína e, inclusive, com necessidade de expedição de carta precatória para comarca diversa – Aracaju (SE) –, visando ouvir as testemunhas do caso.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a complexidade da causa e a pluralidade de réus podem justificar razoável atraso na conclusão da instrução criminal.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ EM OUTRO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.
> I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).
> II - *In casu*, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito, em razão da pluralidade de acusados, além das peculiaridades do caso concreto, com necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus, bem como para oitiva de testemunha, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.
> [...]
> Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento." (RHC 106.219/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/2/2019, DJe 11/2/2019.)

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

> 1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes.
> 2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.
> 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito." (RHC 103.483/AL, rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 13/12/2018, DJe 4/2/2019.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator